



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008437-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JARINU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM DO CONFLITO NEGATIVO para declarar a competência do MM. Juiz suscitante da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 56.194

Conflito de Competência Cível: 0008437-59.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Suscitante: MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais e Municipais de São Paulo

Suscitado: MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu

Interessados: Prefeitura Municipal de Jarinu e Binasa Sociedade Bras. de Empreendimentos Ltda.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESTABILIZAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência nos autos da ação de execução fiscal, visando ao pagamento dos débitos pendentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para processar a execução fiscal deve permanecer com o Juízo suscitante, que presidiu o processo por mais de seis anos, ou retornar ao Juízo suscitado, que declinou a competência de ofício.

III. Razões de Decidir

3. A competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 33)

4. A jurisdição se perpetuou no Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais de São Paulo, que presidiu o processo por longo período, estabilizando a competência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo Suscitante da Vara das Execuções Fiscais da Comarca de São Paulo.

Tese de julgamento: (i). A competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício (ii). Perpetua-se a jurisdição em juízo que presidiu o processo por anos.

Legislação Citada:

CPC, arts. 46, §5º, 66, II e 43.

Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Conflito de competência cível
0007828-76.2025.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros,
Câmara Especial, j. 15/03/2025
TJSP, Conflito de competência cível
0011230-44.2020.8.26.0000, Rel. Issa Ahmed,
Câmara Especial, j. 01/06/2020.

Cuida-se de **conflito negativo de competência suscitado** pelo **MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais de São Paulo**, em face do **MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu**, nos autos da ação de execução fiscal nº 1500851-42.2017.8.26.0301, proposta por Prefeitura Municipal de Jarinu em face de Binasa Sociedade Brasileira de Empreendimentos Ltda.

O Juízo suscitante aduz em síntese que, o Juízo Suscitado reconheceu a incompetência com base do art. 46, §5º do Código de Processo Civil, determinou a remessa dos autos a este juízo. Porém, afirma que o presente conflito trata de competência territorial, portanto, deve-se observar a regra da competência relativa, não se permitindo ser declara de ofício, conforme Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há interesse que justifique a elaboração de parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao Juízo suscitado.

Trata-se de ação execução fiscal ajuizada em 15/09/2017, inicialmente proposta perante o Juízo de Direito da Vara Única de Jarinu, o qual declinou a competência ante a informação de que o executado não possui endereço nesta comarca. (fl. 18 – origem)

O Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais de São Paulo determinou a remessa dos autos ao Juízo da Vara Única de Jarinu, ante a declaração de incompetência de ofício. (fls. 36/37 – origem)

O Juízo suscitado declinou da competência, afirmando que se operou a preclusão consumativa, considerando que faz anos que declinou da competência, além da prática de atos processuais no processo. (fl. 41 – origem)

Recebido os autos, o Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais de São Paulo suscitou o presente conflito.

Embora o Juízo Suscitado não pudesse ter declinado da competência de ofício, o Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais de São Paulo deixou de suscitar, na primeira oportunidade que teve, conflito de competência e, inclusive, determinou a citação do executado, reconhecendo, portanto, sua competência para processar e julgar a demanda. O réu foi citado no município de São Paulo e não opôs embargos.

A recusa da competência demorou mais de seis anos, conforme se observa do recebimento dos autos, em fevereiro de 2018, até a devolução dos autos, em 08/04/2024, às fls. 36/37 nos autos de origem.

Portanto, confirma-se a estabilização do

processo com o Juízo da Comarca da Capital, que, por ter gerido o processo por mais de seis anos, supostamente está mais familiarizado com as respectivas peculiaridades dos autos.

A propósito, Marcus Vinícius Rios Gonçalves ao tratar da preclusão *pro judicato* aduz:

"Conquanto os prazos judiciais sejam impróprios, para que o processo possa alcançar o seu final, é preciso que também os atos do juiz fiquem sujeitos à preclusão. Não se trata de preclusão temporal, mas a da impossibilidade de decidir novamente aquilo que já foi examinado. Não há perda de uma faculdade processual, mas vedação de reexame daquilo que já foi decidido anteriormente, ou de proferir decisões incompatíveis com as anteriores."¹ (Grifos nossos)

Desta forma, perpetuou-se a jurisdição junto ao Juízo Suscitante.

No mesmo sentido, seguintes precedentes desta C. Câmara Especial:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ACEITAÇÃO TÁCITA DA COMPETÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA CAPITAL, SUSCITANTE. I. Caso em Exame Execução fiscal movida pelo Município de Jarinu inicialmente distribuída à Comarca de Jarinu, que declinou da competência de ofício, remetendo os autos à Comarca de São Paulo, domicílio do executado. Juízo de São Paulo aceitou a competência ao citar o executado, mas posteriormente suscitou conflito de competência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para processar a execução fiscal deve permanecer com o Juízo da Comarca de São Paulo, que presidiu o processo por mais de seis anos, ou retornar ao Juízo de Jarinu, que declinou da competência de ofício. III. Razões de Decidir 3. Competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 33). 4. A jurisdição se perpetuou no

¹ Gonçalves, Marcus Vinícius Rios – Direito Processual Civil, Coleção Esquematzado, 13ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, p.354

Juízo de São Paulo, que presidiu o processo por longo período, estabilizando a competência. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito de competência julgado procedente. Competência do Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital, suscitante. Tese de julgamento: 1. Competência territorial relativa não pode ser declinada de ofício. 2. Perpetuação da jurisdição no juízo que presidiu o processo por período prolongado. (Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital).” Conflito de competência cível 0007828-76.2025.8.26.0000; Relator: Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; j. 15/03/2025)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. (i) Ação de inventário, originalmente distribuída à 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa, Comarca da Capital. (ii) Juízo que determina, de ofício, a redistribuição do feito para o Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, em cuja área de abrangência se inseriria o último domicílio da de cujus, conforme endereço informado na respectiva certidão de óbito. Decisão não recorrida pelos requerentes. (iii) Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó que, após presidir a causa por quase um ano e meio, em tácita aceitação da competência, determina a restituição do feito ao Juízo da Lapa, ao argumento de que o verdadeiro último domicílio da autora da herança não seria o informado na certidão de óbito, mas sim aquele indicado em fatura de energia elétrica, inserto em área de abrangência do Foro Regional da Lapa. (iv) Desacerto da medida. (v) Muito embora o Juízo suscitante não pudesse ter declinado de ofício da competência, calcada em regra territorial e, portanto, de natureza relativa, o Juízo suscitado, ao receber os autos, não fez instaurar conflito de competência na forma do artigo 66, parágrafo único, do CPC/2015, presidindo a causa por quase um ano e meio. Questão, pois, há muito preclusa para o Juízo suscitado. (v) Ademais, terceiro que, ao ingressar nos autos dizendo-se herdeiro da de cujus, também não impugnou a competência do Juízo suscitado, nos moldes dos artigos 64, caput, e 65, caput, do CPC/2015, aqui empregados analogicamente, deixando precluir a questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(vi) Competência do Juízo suscitado que, por isso, se fez perpetuar. (vii) Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo, ora suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0011230-44.2020.8.26.0000; Relator: Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 01/06/2020; Data de Registro: 01/06/2020)

Por fim, nada impede que o Município exequente cumpra o Termo de Cooperação mencionado na petição de fl.04, ainda que o processo permaneça no foro do domicílio do réu, o qual, em última análise, era mesmo o foro competente.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juiz suscitante da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

ADEMIR BENEDITO

Presidente da Seção de Direito Privado

Em exercício